

À COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90000/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000760/2023-46

Assunto: Contrarrazões.

A empresa **7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 52.658.755/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, o que faz nos termos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o subitem 10.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90000/2024:

10.5. Será concedido ao interessado o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do dia útil subsequente ao término da sessão pública, para a apresentação das **razões do recurso**, em campo próprio do sistema eletrônico, ficando os demais, licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as **contrarrazões** também em campo próprio sistema eletrônico, em outros **05 (cinco) dias**, que começarão a contar no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta feita, considerando que o prazo para se opor às razões recursais iniciou em 23 de julho de 2024, têm-se que a apresentação desta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

É cediço que a **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC** realizou o Pregão Eletrônico nº 90000/2024, tendo como objeto a contratação de serviço de administração do fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, utilizando catão eletrônico (com chip), para os veículos da Companhia Docas do Ceará.

A vencedora do certame foi a empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA., que ofertou o melhor lance e teve sua proposta e documentação de habilitação aceitas pela inteira conformidade com os termos do Edital.

Inconformada com a decisão, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. interpôs recurso administrativo sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações repetitivas e infundadas, que em síntese, resumem-se a alegar que (i) os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao exigido do edital e (ii) que haverá subcontratação do software licitado.

Considerando estas alegações infundadas, resta nítido que a intenção é de retardar o procedimento licitatório e a assinatura do Contrato pela Contratante.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De acordo com as razões recursais, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora não atendem às exigências do edital, levantando suspeitas quanto à veracidade desses documentos. Vejamos:

Os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, conforme definido pelas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/21. **Na verdade, os atestados apresentados levantam sérias dúvidas quanto à sua veracidade, o que, por si só, merece a atenção e investigação do Órgão Licitante.**

Entretanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que a documentação de habilitação e os documentos anexados durante a diligência comprovam que todos os atestados possuem contratos e notas fiscais correspondentes, demonstrando a execução satisfatória dos serviços para cada órgão emissor dos atestados.

Ademais, a empresa NEO alega que os atestados apresentados não abrangem um período mínimo de um ano de execução dos serviços. No entanto, a exigência do edital é clara:

9.27. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consiste em:

I - **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório de Atestados.

a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional que comprovem(m) que a licitante executou ou está executando o serviço de gerenciamento de abastecimento pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses**;

b) Para a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses, **será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**.

c) A licitante disponibilizará todas as informações caso sejam necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Assim, não há fundamento para a inabilitação, pois a soma dos atestados apresentados pela empresa 7FACILITE supera a exigência estabelecida. Vejamos:

ATESTADO	PERÍODO	QUANT. MESES
LPM SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS LTDA	Novembro a dezembro de 2023	1
CRC-CE	Fevereiro a maio de 2024	4
PREFEITURA DE SOLONÓPOLE	Fevereiro a junho de 2023	5
TOTAL:		10

Ainda em suas razões recursais, a Recorrente alega que o atestado emitido pela Prefeitura de Solonópole não deve ser reconhecido, pois não possui reconhecimento de firma. Ora, além do instrumento convocatório não exigir a autenticação de tais documentos, tal exigência já foi superada em razão da Lei nº 13.726/2018, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelecendo em seu art. 3º, incisos I e II, in verbis, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Coadunando com a defesa ora apresentada, o TCU já entendeu que:

Acórdão TCU nº 1086/2020 – Segundo Câmara

(...)

9.3.2. atente - nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 - para a necessidade de, no edital, não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.3.2.1. indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU; {grifo nosso}

No mesmo sentido, é o posicionamento dos Tribunais de Justiça estaduais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. **3. A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade.** 4 - **Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 -

Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019) {grifo nosso}

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes do STJ. 2. Remessa Necessária julgada improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 07002732720208010003 Brasília, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 22/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2021) {grifo nosso}

Mandado de Segurança – Chamamento Público – Ausência no edital de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e qualitativos – Inobservância da Lei Federal nº 13.019/2014, § único, IV e VI, bem como Lei nº 8.666/93, artigo 40, § 2º, II – Ausência de critérios objetivos para pontuação na análise de Documento Técnico – Fixação somente de pontuação máxima, abrindo margem à discricionariedade da Administração – Impossibilidade - Exigência de assinatura de contador em documento relativo à qualificação econômico-financeira – Possibilidade – Previsão no artigo 69 da Lei nº 14.133/21 – **Exigência de cópia autenticada e reconhecimento de firma em documentos – Imposição afastada pela Lei nº 13.726/2018** – Sentença de parcial concessão da segurança mantida – Recurso oficial não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10654019520228260053 São Paulo, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 10/07/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2023) {grifo nosso}

Com a devida vênia, caso acatasse o pleito do Recorrente e considerando esses requisitos não previstos no Edital, o Pregoeiro descumpriria os princípios da igualdade, da

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, malferindo o art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **julgamento objetivo**. {grifo nosso}

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, pág. 120):

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.** {grifo nosso}

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In. Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual “Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital”.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que este “atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a

definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004).

Ademais, a orientação do TCU é que se observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Vejamos:

Acórdão TCU nº 1286/2007 – Plenário

(...)

9.3.2.5. observar os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme rege a Lei 8.666/93, art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, art. 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45; {grifo nosso}

Acórdão TCU nº 2387/2007 - Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 743/2010 - Primeira Câmara

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Acórdão TCU nº 966/2011 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** {grifo nosso}

Uma vez demonstrado que não assiste razão à Recorrente, é imperioso reforçar que a empresa 7FACILITE é uma empresa séria, com experiência no mercado, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para este certame, razão pela qual consagrou-se vencedora.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias foram cumpridas.

III.2) DAS ALEGAÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que tais alegações se confundem com a fase de execução contratual, não sendo, via de regra, passíveis de discussões na etapa de habilitação do certame, momento do processo licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o órgão. Neste momento, devem os interessados atender às exigências que a esse respeito foram formuladas no instrumento convocatório.

Assim sendo não merecia entrar no mérito, mas necessário se faz explicar, que a empresa vencedora 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. **adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.**

Nos termos a Lei nº 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/1994, em seu art. 1º, conceitua-se a Franquia:

Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de **franquia empresarial**, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a **usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual**, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e **também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou**

sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício** em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.

A autonomia é elemento fundamental que caracteriza a atividade da franqueada 7FACILITE, que, como empresa independente, administra seu estabelecimento, seus empregados, assume os riscos das operações comerciais, não havendo, por parte da Franqueadora, interferência na direção dos contratos de prestação de serviços assumidos com terceiros, clientes e redes de estabelecimentos credenciados, a não ser no que diz respeito à supervisão da marca.

Ou seja, a franquia nada mais é que um contrato entre as partes onde o Franqueador concede ao Franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados. Por sua vez, a **subcontratação é o meio no qual o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro.**

Nas palavras do Professor e Juiz aposentado de SP - Dr. Sílvio Venosa - *“Juridicamente, franquia significa um direito concedido a alguém”, “é um contrato complexo derivado primordialmente da concessão” do franqueador.* **Neste caso a empresa 7FACILITE presta pessoalmente os serviços mediante a concessão da marca e/ou produto do Franqueador.**

Em nada, portanto, se coaduna o instituto da franquia com a subcontratação de serviços. Também no entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra *“Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”* reza que a **“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”** (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ora, *in casu*, a empresa vencedora adquiriu da Franqueadora, licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes. Tais atribuições constam explicitamente nos documentos firmados (COF/Pré-Contrato e Contrato) entre as partes (franqueado/franqueador), e que estão à disposição desta Comissão para eventual conferência em sede de diligência.

Oportuno mencionar, inclusive, importante decisão favorável a nível administrativo emitida pelo cliente Justiça Federal do Ceará, no tocante a franquia:

Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia

somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial. Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envoltos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9ª Câmara Cível – AC nº 10525140185576001 – Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...). Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada (recorrida) possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.

Cumprindo observar, ainda que existem entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como por exemplo, no processo nº 20472/2019-1, referente ao município de Quixadá, que afastam a caracterização da subcontratação, entendendo que, **embora o sistema**

informatizado seja recurso essencial ao contrato de gerenciamento de frota, a execução do objeto não se resume a isso.

“25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeita-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, §6º, cuja exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º **As exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados **essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização **prévia**. (grifo nosso)
(...)

27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

28. Isso posto, evidente esclarecer, nesse momento, que não se localiza explicitamente, no edital, exigência quanto à propriedade ou não do sistema informatizado que será utilizado na prestação dos serviços. {grifo nosso}

Noutro ponto, continua o entendimento da Diretoria no âmbito do Certificado nº 0028/2021 do supramencionado processo:

34. Conforme é possível entender por meio da leitura do termo de referência, **o programa funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame. Não há, em nenhum momento, transferência de propriedade ou licença de uso em favor da Administração Pública, que atuará apenas como usuária do sistema** (ver subitens 7.1.2, 7.1.4, 7.3.1, 7.4.2, 7.5.4 e 7.5.5 do Termo de Referência).

35. Desta feita, **não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou**

parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.

(...)

40. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui:

a. **pela descaracterização de falha apontada no Certificado nº 0070/2020, referente à possível subcontratação irregular do objeto do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.** {grifo nosso}

De igual modo, destacamos trechos das análises realizadas no bojo da Representação Nº 19371/2022-4:

Relatório de Instrução nº 0210/2022:

“40. Isso posto, verifica-se que, **embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com o objeto.**

(...)

42. Dessa forma, **afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.**

(...)

48. Percebe-se, no caso concreto, que a empresa vencedora 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI executaria o objeto com uso da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, **que funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município,** sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame.

49. **Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere a responsabilidade pela**

execução do objeto, bem como, não se presume descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado.
“(grifo)

PARECER Nº 1756/2022 – 4ª. PROCURADORIA DE CONTAS:

“No caso em voga, como discorrido pelo órgão técnico, não se vislumbra o direito alegado, uma vez que não se comunga da irregularidade apontada, pois **não fica evidente, no caso em tela, que a utilização de software de terceiros se configure em subcontratação, visto que não houve a transferência de responsabilidade pela execução do objeto em si.** Sobre o perigo da demora, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 01.008/2022PERP já se encontrava finalizado, estando devidamente homologado e adjudicado desde o dia 12/07/2022, afastando a urgência de atuação.”
(grifo)

DESPACHO Nº 67331/2022:

“No mesmo sentido, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial para INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, usando como fundamentos a análise técnica efetuada através do Relatório de Instrução nº 0210/2022, em face da não caracterização da fumaça do bom direito,** consoante exposto nos itens 3.3 e 3.4 de referido Relatório.” {grifo nosso}

Para além do exposto, interessa verificar que, em qualquer cenário, não haveria que se falar em subcontratação ou qualquer impropriedade, uma vez que no presente caso o objeto licitado, vai além do sistema questionado, sendo este, senão, de natureza instrumental, envolvendo a efetiva prestação do serviço em diversas outras atividades, no decorrer da sua efetiva operacionalização.

A atividade primordial do objeto licitado está na intermediação do pagamento de combustíveis, através da rede credenciada da CONTRATADA, utilizando os cartões como meio de pagamento, sendo a plataforma web de gerenciamento uma ferramenta de controle e acompanhamento das transações realizadas.

Logo, considerando que a empresa vencedora possui licença de uso do software em decorrência do contrato de franquia da marca WOWLET CARTEIRA DIGITAL, a mesma está apta a regularmente prestar o objeto, não havendo que se questionar qualquer irregularidade, tampouco estando caracterizada subcontratação, uma vez que o uso do software em franquia não implica

transferência de obrigações e encargos decorrentes do contrato celebrado, pelo que não há elementos caracterizadores da subcontratação.

Neste mote, consideramos de bom alvitre colacionar o que pontua o mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** assentadas na obra de autoria de outro respeitável doutrinador, **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** (Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª Ed., editora Del Rey, pág. 498).

*(...) o que se veda é o **TRANSPASSE DE ENCARGOS CONTRATUAIS A TERCEIROS, COM LIBERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL**, sem prévia anuência da Administração. {grifo nosso}*

Dessa forma, deve este Douto Pregoeiro concluir pela não caracterização da subcontratação do serviço, já que toda a execução do objeto será realizada pela empresa a **7FACILITE**, sem transferência de qualquer responsabilidade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida roga que seja **NEGADO** provimento ao recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 90000/2024, mantendo a decisão quanto a habilitação da empresa **7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Fortaleza/CE, 25 de julho de 2024

.....
Francisco Evandro de Souza Junior
CPF nº 917.894.273-04